



AUTOS 1.14.001.000212/2023-31 (MPF)

AUTOS 371.9.470873/2023 e 371.9.13006/2024 (MPE)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº01/ 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradoria da República em Ilhéus/BA, com sede na Av. Vereador Marcus Paiva, 31 - Cidade Nova, Ilhéus - BA, 45652-050, e-mail: prmilh@prba.mpf.gov.br, representada pelo Procurador da República Bruno Olivo de Sales, em conjunto com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotoria de Justiça de Itacaré com sede na Rua Joaquim Vieira, s/n, Fórum Conselheiro Barros Porto, Centro, Itacaré/BA, 45530-000, e-mail: itacare@mp.ba.gov.br, representada pela Promotora de Justiça Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi, subscrevem no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, combinado com o art. 80 da Lei 8.625/1993 e o art. da Lei Complementar Estadual nº 11/1996; bem como visando a efetividade do que dispõem, especialmente, os artigos 23, 24, 30, 127, 129, inciso III e 225 da Constituição Federal de 1988, e os artigos 2º, 3º, 9º da Lei Complementar nº 140/2011, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas dirigidas aos órgãos e entidades do Poder Público, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 11/1996;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 225, *caput* que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever de tutela ambiental, visando à manutenção de uma vida digna e saudável para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO ainda que, em nome do **Princípio da Precaução**, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do art. 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que o Município para bem cumprir com o seu dever de tutela ambiental constitucionalmente enunciado, deverá diante do princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF¹, conciliado com o disposto no inciso III do art. 9º da LC 140/2011: *formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente.*

CONSIDERANDO que compete ao município, como ente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e detentor de parcela do dever de tutela ambiental, exercer a gestão dos bens ambientais no âmbito de suas atribuições, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução, que visa compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que ao município incumbe o licenciamento de empreendimentos e atividades de interesse ambiental local, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso XIV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 140/2011;



CONSIDERANDO que a gestão ambiental não se resume ao licenciamento ambiental, de modo, que o Município, por força dos arts. 225 e 23 da Constituição Federal, deverá se estruturar para as demais ações de tutela ambiental, em cumprimento ao seu poder-dever constitucionalmente previsto;

CONSIDERANDO que o não-cumprimento do dever de proteção ambiental pelos entes da federação, de forma dolosa, favorecendo particulares, é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 10, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a **Constituição do Estado da Bahia em seu art. 214, IX, estabelece que deve ser garantido o livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de no mínimo sessenta metros contados a partir da linha de preamar máxima**;

CONSIDERANDO que o art. 3º, IX, "a", da Resolução CONAMA 303/2012, define como APP a área situada em Restingas "em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima".

CONSIDERANDO que a intervenção nas APPs somente pode ser realizada em hipóteses excepcionais previstas expressamente em lei;

CONSIDERANDO que no processo de licenciamento nº 000198/2023 remetido ao Ministério Público Estadual, no dia 18 de dezembro de 2019, juntado aos autos no ID 16748983, embora não tenha sido detalhada a metodologia de medição da preamar máxima, indica-se que a obra se situa a 42m da preamar máxima;

CONSIDERANDO que no bojo do mesmo procedimento de licenciamento nº 000198/2023 houve um embargo afirmando-se que a obra se situava a 42 metros da preamar máxima, conforme o pode-se constatar no relatório de fiscalização, juntado no ID 16748983, tendo sido posta como uma das condicionantes da liberação **o respeito aos 60 metros da faixa de praia, contados da preamar máxima**;



CONSIDERANDO que, em que pese o embargo e a condicionante colocada explicitamente, a construção foi liberada, a partir da exigência tão-somente da demolição “substituição do material fixo para um material removível do tipo madeira, com a locação da referida obra dentro dos 27 metros pertencentes a APA municipal e estadual conforme lei 16/97” (Relatório de Fiscalização), e que, portanto, **incontroversamente, a obra continua dentro dos 60 metros de faixa de praia;**

CONSIDERANDO o parecer técnico feito pelo arquiteto atuante no Município de Maraú, presente no ID 16748983, fl. 5, informa que o projeto básico da Pousada Barra Bela estava em desconformidade com as normas da PDU, e que não houve nova análise do profissional técnico antes da liberação da obra, em que pese constar tal necessidade no primeiro parecer;

CONSIDERANDO que o memorial descritivo do empreendimento “cabana de praia” dá conta de uma série de cômodos na nova construção, com dois pavimentos, tais como área de serviço, cozinha, sanitários, sem ter sido juntada a planta de situação da nova construção com relação aos imóveis já edificados, ou mesmo limites dos lotes;

CONSIDERANDO que na reunião ocorrida no dia 23 de janeiro de 2014 entre o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Maraú explicitou-se pelos agentes públicos presentes que a obra ainda se encontra na faixa dos 60m de praia, e não foi apresentado nenhum parâmetro legal para uma medição de 33m a contar da preamar máxima, restando evidenciada utilização de critérios sem amparo legal, e a confusão entre o estabelecimento das terras de marinha e o parâmetro trazido pela Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO, por fim, que segundo jurisprudência consolidada no âmbito dos tribunais superiores “*quem irregularmente constrói em praia, ou a ocupa, além de se apropriar de imóvel público tangível e prejudicar a qualidade ambiental, causa dano, judicialmente acionável, a bem jurídico intangível: o atributo inafastável da acessibilidade absoluta e plena, ou seja, ao "sempre livre e franco acesso" ao espaço reservado ao uso comum do povo*”¹

¹(STJ - REsp: 1730402 RJ 2018/0055301-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019).



RESOLVE, a teor das disposições supracitadas, **RECOMENDAR**

AO MUNICÍPIO DE MARAÚ

- I. Suspender o alvará 506/23 concedido no âmbito do procedimento 000198/2023 concedido para construção de estrutura nova pertencente à Pousada Barra Bela, devendo, no prazo de 03 dias úteis, ADOTAR providências para a plena eficácia da medida de suspensão com remessa de informações ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, no prazo de 05 dias úteis a contar do recebimento desta Recomendação;
- II. Em caso de a obra já ter sido concluída, ou ter ciência – por qualquer meio - de sua utilização ainda que inacabada, INTERDITAR, em toda a sua extensão, a “Cabana de Praia” construída pertencente à Pousada Barra Bella, com a correspondente lavratura auto de interdição a ser afixado no local, e sinalização visível, que deverá ser mantida até a liberação da integralidade da faixa de praia.
- III. Realizar, no prazo de 10 dias úteis, diligência de medição da linha de preamar máxima no local da POUSADA BARRA BELLA bem como dos 60m e 300m desta linha, incluindo:
 - III.1 a comunicação da data e horário da sua realização ao Ministério Público Federal e Estadual com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) possibilitando o devido acompanhamento pelas instituições.
 - III.2 o estabelecimento de marcos de medição no local fixos, na linha da preamar máxima e também na linha onde findam os 60m e 300m desta linha, com coordenadas geográficas;
 - III.3 o registro da referida diligência através de fotos e relatório detalhado escrito, identificando a presença de agentes públicos envolvidos.



- IV. Adotar todas as providências necessárias no âmbito de sua atuação para o restabelecimento e liberação da faixa de praia no local, na integralidade dos seus 60 metros, conforme preconiza a Constituição do Estado da Bahia, no prazo de 15 dias úteis.
- V. Informar de forma circunstanciada as razões de fato e de direito que levaram o Município a autorizar construção em área de preservação permanente,
- VI. Conferir ampla publicidade à presente recomendação através dos veículos de comunicação à disposição do Município de Marau,

À POUSADA BARRA BELLA, através dos seus responsáveis de fato e de direito,

- I. SUSPENDER imediatamente qualquer ato de construção, ou alteração no local da construção especificada no Alvará de Construção n. 506/23, ou autorizado por outro documento até o momento, no âmbito do Processo 198/23.
- II. ABSTER-SE, imediatamente, de qualquer utilização do local, caso já concluído ou em vias de conclusão.
- III. ABSTER-SE de qualquer nova construção na faixa de 60m contados da linha de preamar máxima, sob sua posse;
- IV. ADOTAR as medidas determinadas pelo Município de Marau com vistas à liberação da integralidade da faixa de praia na area em frente à POUSADA BARRA BELLA, no prazo assinalado pelo ente Municipal.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia. O seu descumprimento ensejará a adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive de responsabilização.

30 de janeiro de 2024.

ALICIA V. B. SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República